



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**COMUNICADO**

**EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2018 – PMM**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, FRALDAS**  
**DESCARTÁVEIS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PROTETOR SOLAR, INSETICIDAS,**  
**COPOS DESCARTÁVEIS E SACOS DE LIXO.**

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais, mediante Decreto nº 162/2018 de 26/03/2018 e em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, Lei do Pregão nº 10.520/02 e Legislações vigentes, **COMUNICA** que:

- I. Em cumprimento aos Artigos 3º e 41, seus parágrafos e incisos da Lei de Licitação nº 8.666/93:
  - Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
  - Art. 41º -A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada;
- II. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".(<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1701/principio-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>);
- III. **TORNA PÚBLICO** às empresas participantes do edital epigrafado, que **FICA CANCELADO** a solicitação para apresentação de amostras;
- IV. No momento da entrega dos produtos será verificado quanto as suas especificações, a qual deverá receber o atesto do servidor responsável e, caso não atenda as especificações do edital a empresa será desclassificada, convocando-se então, a segunda colocada.

Matinhos, 06 de agosto de 2018.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira

  
**Larissa Victória L. da Silva**  
Diretora do Departamento de Licitações